



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE)

ASSUNTO:

Institui o Código Nacional de Porte de Arma.

Blank lines for additional subject details.

DESPACHO: COM. DE DEFESA NACIONAL = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO em 20 de maio de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- List of distribution recipients: Ao Sr. _____, em _____ 19____; O Presidente da Comissão de _____; etc.

92

DE 19

2806

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 1992

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA
O EXTERMÍNIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE)

Institui o Código Nacional de Porte de Arma.



(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).



PROJETO DE LEI Nº 2806/92
PROJETO DE LEI Nº , de 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de Criança e adolescente)

Institui o Código Nacional de Porte de Arma.

Art.1º - Este código dispõe sobre a aquisição, porte e uso de armas.

Art.2º - A aquisição e alienação de armas, de uso permitido a civis, seus acessórios, petrechos e munições dependerão da prévia assistência de porte de arma pelo adquirente.

Art.3º - O porte de arma será conferido às pessoas no exercício de funções públicas, com expressa previsão legal.

Art.4º - As Secretarias de Segurança Pública, ou na sua inexistência, ao órgão correspondente, por determinação do governo Estadual ou Distrital, caberá:

- I - Cadastrar as casas comerciais que operem com a compra e venda de armas;
- II - Cadastrar as armas vendidas nas casas comerciais com o nome, a identidade e o endereço dos respectivos compradores;
- III - Cadastrar o nome, identidade e o endereço dos sócios responsáveis pelo estabelecimento comercial destinado à venda de armas;
- IV - Registrar as armas de fogo de uso permitido a civis;
- V - Efetivar a apreensão de armas em circulação, que estejam desacompanhadas de documentação legal;
- VI - Manter o registro dos colecionadores de armas.

Art.5º - Para efetivação da alienação de arma de fogo por parte do estabelecimento comercial, seu responsável deverá exigir a apresentação de declaração da autoridade pública que conferiu o porte de arma, atestando a validade deste, cuja validade será de 3 (três) meses.

Art.6º - O desaparecimento de arma de fogo, por qualquer motivo, deverá ser comunicado, no prazo de cinco dias, à repartição competente, sob pena de cancelamento do porte de arma.

Art.7º - O porte de arma será suspenso, enquanto seu detentor estiver respondendo a processo criminal decorrente de violência a grave ameaça a pessoa e, cassado, quando de decisão condenatória irrecorrível.

Art.8º - A autoridade policial controlará as entradas, saídas e os estoques de armas de fogo de uso permitido a civis, petrechos e munições dos estabelecimentos comerciais



através de fiscalização mensal.

Art.9º - Vender, emprestar ou alienar a qualquer título, arma de fogo, petrecho ou munição, sem que o adquirente apresente o porte de arma, assim como a declaração prevista no art.5º.

Pena - reclusão de 2 a 8 anos e multa de vinte a trezentos e sessenta dias-multa.

Art.10º - Autorizar, de qualquer forma, o agente investido em função pública o porte de arma a outrem, sem a correspondente previsão legal:

Pena - reclusão de 1 a 4 anos e multa de dez a cento e oitenta dias-multa.

Parágrafo único: As sanções penais previstas neste artigo aplicar-se-ão independentemente das sanções administrativas correspondentes.

Art.11º - Constitui contravenção penal trazer consigo arma de fogo fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade competente.

Pena - prisão simples de três meses a um ano, ou multa de cinco a noventa dias-multa.

Parágrafo Primeiro: Não será concedida fiança aos que tiverem antecedentes criminais comprovados pela autoridade pública.

Parágrafo Segundo: ao agente de bons antecedentes e primário, poderá o juiz aplicar tão-somente a pena de multa.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de parágrafo anterior, a fiança deverá ser concedida pela autoridade policial ou pela judiciárias.

Parágrafo Quarto: Em caso de reincidência em crime contra a vida, os costumes ou contra o patrimônio, a pena será de reclusão de 1 a 4 anos e multa de cinquenta a duzentos e quarenta dias-multa.

Art.12º - O valor dias-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tem do fato, nem superior a cinco vezes o valor desse salário.

Art.13º - O Valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Art.14º - O procedimento criminal reger-se-á pelo disposto neste Código, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art.15º - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação ao juiz competente acompanhada de cópia do auto, no prazo de vinte e cinco dias, deverá enviar o auto de prisão e demais peças até então colhidas.

Parágrafo único: Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos de inquérito a juízo será de dez dias.



133

Art.16º - Recebidos os autos em juízo, será aberta vista dos mesmos ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

Art.17º - Recebida a denúncia, o juiz, em vinte quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que será realizado dentro dos cinco dias seguintes.

Art.18º - se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Nesse caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

Art.19º - Interrogado réu, será aberta vista dos autos à defesa para, no prazo de 3 dias, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

Art.20º - Findo o prazo do artigo anterior, o Juiz designará, para um dos 8 dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se também o defensor e órgão do Ministério Público.

Art.21º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente ao órgão do Ministério Público, e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

Art.23º - O juiz decidirá se o réu condenado poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Art.24º - Fica revogado o artigo nº19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.41.

Art.25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.26º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância do tema ora proposto, na medida em que na ignominiosa matança de crianças e adolescentes está sempre presente o abuso indiscriminado de armas de fogo, o que demonstra a facilidade de se obter, na nossa sociedade, todos os tipos de armamento, independente de porte de arma autorizado pelo Estado.

Assim, esta Comissão Parlamentar de Inquérito passa a se pronunciar sobre projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, que versam sobre a questão do porte arma.

Com todas as facilidades existentes para obtenção de arma de fogo, nossa sociedade encontra-se hoje paramilitarizada. Pessoas de todas as classes sociais estão adquirindo armas para sua proteção, na exata medida em que nossas polícias apresentam-se



incapazes de fornecer segurança mínima à população. Contudo, esse movimento crescente no sentido do comércio de armas de fogo, muito longe de importar segurança, constitui-se em importante fator gerador de violência. Torna-se urgente reverter esse quadro! Para tanto, mais uma vez esta CPI, preocupada com a efetiva solução do problema em foco, não acredita em que a resposta para questão esteja no aumento da gravidade da pena da infração do porte ilegal de armas.

De fato, o que precisa ser modificado é a estrutura da fácil comercialização de arma de fogo. Hoje, para conseguir a aquisição de arma de fogo, o pretendente não precisa deter porte de arma. Qualquer pessoa pode dirigir-se a uma loja especializada no ramo, portando certidões negativas, e comprar uma arma registrada.

Chega a ser um contra-senso uma pessoa comprar uma arma, mas não poder portá-la, vez que possui não possui o porte de arma. A sugestão desta CPI repousa na idéia de que somente as pessoas, às quais legitimamente o Poder Público conferir porte de arma para o exercício de sua função, podem adquirir armas de fogo. É chegado o momento de desarmar a sociedade.

Portanto, afigura-se-á crime mais grave ao comércio ilegal de armas(ou seja, a venda indiscriminada para pessoas que não detenham porte) que a infração prevista no Decreto-Lei nº 3.688/41(Lei das contravenções Penais) - artigo 19 - porte ilegal de arma.

O exame da legislação existente sobre o assunto, é insatisfatória, pelas razões que passamos a seguir, a expor e pelo fato de não contemplar o nosso pensamento constante no parágrafo anterior.

O projeto de Lei nº582, de autoria do Deputado Francisco Diógenes, peca por dois fatores capitais. O primeiro é que altera o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, aumentando sua pena e dispondo que seu cumprimento far-se-á em regime de reclusão. Constitui grave atecnicismo prever pena de reclusão para uma contravenção penal. Esta tem por característica a previsão de prisão simples, ao passo em que o crime prevê para o cumprimento da pena a detenção ou a reclusão. O projeto traria a incoerência de prever no ordenamento legal uma contravenção penal com sanção de reclusão (reservada para os crimes graves). Para aproveitar-se o aludido projeto, far-se-ia necessário revogar o artigo 19 da lei das Contravenções Penais e introduzir um novo tipo de crime no Código Penal. Contudo, a segunda objeção ao projeto de lei consiste no fato de que o agravamento da infração de porte ilegal de armas não resolverá absolutamente nada. O que precisa ser impedido é o comércio franco das armas de fogo.

O Projeto de Lei nº 1.395/91, de autoria do Deputado Ernesto Gadelha, visa conferir ao porte de armas de fogo para os diretores de associações, sindicatos, federações e confederações de trabalhadores ou pequenos proprietários rurais.

A justificativa do projeto baseia-se na constante insegurança vivida por líderes sindicais, visando garantir a estes os meios de defesa no exercício de suas funções. Ora, é certo que o porte de arma não confere segurança a ninguém. Para obtermos esse desiderato, dependemos de uma Política de Segurança Pública apoiada numa polícia competente e forte e numa justiça rápida e eficaz.



A razão do Projeto não é consistente, na medida em que, de acordo com o princípio constitucional da isonomia material, a concessão do porte de arma deveria ser estendida a toda e qualquer pessoa que precise de segurança. E na nossa sociedade, todos precisamos de segurança. Assim, com esse ideal, estaríamos apenas legalizando uma situação fática já consolidada, que a de que a coletividade já encontra-se bastante armada. O movimento deve voltar-se para a outra direção: desarmar a população e melhorar as condições do exercício da função policial, sob pena de estarmos incentivando o alarmante crescimento da violência em nosso País.

O Projeto de Lei nº3.047-B/89, do Deputado Gonzaga Patriota, também almeja conferir à determinada categoria de trabalhadores (motorista de carga) o porte de armas, como medida de segurança pessoal. Como dito acima, a prevenção da incolumidade pessoal não deriva, jamais, da obtenção de porte de arma. Para resolver o problema da violência, não é razoável sair distribuindo porte de arma pela população. O que precisamos é, justamente, coibir a violência na nossa sociedade. Não é novo o sábio entendimento de que a violência gera violência.

O Projeto de lei nº3.223-B/89, do Deputado Samir Achôa, visa instituir o Código Nacional de Porte e Uso de Armas. O Projeto tem mérito de verificar as regras sobre a concessão do porte de armas.

A Crítica que ora se faz ao projeto repousa no fato de que estima a permitir a venda de armas a pessoas que não sejam detentoras de porte concedido pelo Poder Público. Apesar de estabelecer critérios mais ou menos rigorosos para obter-se o registro de arma de fogo, continuaremos presenciando na prática pessoas portando armas de fogo, adquiridas facilmente em estabelecimentos comerciais.

Prevê o artigo 6º do referido Projeto que os estabelecimentos destinados à venda de armamentos somente poderão alienar seus produtos ao comprador que apresente autorização expedida pela autoridade policial competente.

De acordo com o farto material colhido por esta CPI, verifica-se que no grave problema de extermínio de menores há, de maneira corriqueira, o envolvimento de agentes policiais. Logo, ao se permitir que, com simples autorização de autoridade policial, alguém possa adquirir uma arma de fogo, de nada adiantará o rigor que o projeto pretende impor à pena da infração do porte ilegal de armas.

O que se propõe é que as casas comerciais somente possam vender armas de fogo para quem possua porte conferido pelo Poder Público. E para realização da venda, deverá ser confirmado junto da autoridade expediente a validade do porte. Só assim estaremos enfrentando, de verdade, o problema da paramilitarização de nossa sociedade. No que concerne à parte da previsão dos crimes e das penas, o projeto não satisfaz.

Pelo exposto, até o momento resulta com clareza que o comércio fácil e indiscriminado é o responsável pelo crescimento da violência. E o projeto prevê para a venda ilegal de armas apenas uma pena de multa. Já para a pessoa que é detida portando ilegalmente uma arma, o Projeto estabelece crime punido com reclusão de 2 a 8 anos. Há uma inversão de valores! a venda ilegal de armas deve corresponder a crime, punido



rigorosamente com a reclusão de 2 a 8 anos. Só assim estaremos eficazmente inibindo o comércio ilícito. Para o dono do estabelecimento a pena de multa não assusta, somente a prisão. Para pessoa que é detida portando arma de fogo prevê o projeto a sua simplificação como crime, revogando o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Apesar do aumento da pena não significar solução para o problema o projeto é feliz ao distinguir duas situações. a primeira é porte ilegal de armas através de pessoas que já tenham antecedentes criminais, o que demonstra sua delinquência em potencial. a outra é a infração cometida por pessoas que não possuam antecedentes criminais. Para estes, o Projeto prevê a pena de multa apenas. A razão de ser da diferenciação consiste no fato de que, como dito antes, a população se armou e, não raro, presenciamos pessoas de boa índole, chefes de família, portando arma de fogo para sua segurança pessoal. A gravidade deste comportamento anti-social não atinge sequer a base do perigo representado pelo porte de armas por pessoas que já tenham delinquido anteriormente.

Assim, justa diferenciação promovida pelo Projeto. Mas ainda se faz necessário o seguinte reparo; a prova da primariedade não pode mais recair sobre o indiciado. Todo indivíduo goza de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É um mandamento constitucional. Pois, mister se torna alterar o parágrafo 2º do artigo 9º do Projeto, de modo a que a prova da não primariedade recaia sobre o agente público, que no caso, inclusive, tem maiores possibilidades de obter as informações necessárias, mediante um simples envio de telex.

Outro dispositivo que precisava ser alterado é o artigo 21. Se o indiciado for primário e tiver bons antecedentes, a sua pena somente poderá ser de multa. Pois, não se justifica que a concessão de fiança fique restrita ao juízo, impedindo a sua imediata liberação do delito em flagrante. Haverá casos em que o indiciado (primário de bons antecedentes) ficará encarcerado na cela do Distrito Policial por alguns dias, em contato promíscuo com prisioneiros de alta periculosidade, até que o juízo se pronuncie sobre a concessão da fiança. Assim, para o caso do artigo 9º, parágrafo 2º, esta CPI ao formular o presente Projeto de Lei, estabeleceu que a fiança seja determinada também pela autoridade policial.

São essas as apreciações críticas que se fazem necessárias sobre a tramitação dos projetos de lei que versam sobre a delicada questão do porte ilegal de armas e que justificaram a apresentação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1992.


Deputada Rita Camata
Presidente


Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Laerte Bastos
Vice-Presidente
PDT/RJ



Continuação da página 116

Projeto de Lei nº , de 1992

Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes

Ref.Institui o Código Nacional de Porte de Arma.

Deputados Membros da CPI:

Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flavio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Suplentes:

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC



118

Continuação da página 117

Projeto de Lei nº , de 1992

Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes

Ref. Institui o Código Nacional de Porte de Arma

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil-réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

- ~~Registro e autorização federal para porte de arma de fogo: Decreto n.º 92.795, de 10 de junho de 1986.~~
- ~~Vide o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.~~

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil-réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

PROPOSICAO : PL. 2806 / 92 DATA APRES.: 20/02/92
AUTOR : CPI DO EXTERMINIO DE CRIANCAS

Institui o Codigo Nacional de Porte de Arma.

Despacho :
Defesa Nacional
Constituicao e Justica e de Redacao

.....
Recebi em 06/05/92

Assin.: / Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

Arrol
17-11-92

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **URGÊNCIA** para apreciação das seguintes proposições, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

- Projeto de Lei nº 2.801, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.802, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.803, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.804, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.805, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.806, de 1992.

Sala das Sessões em

de Outubro de 1992.

[Assinatura]
LIDER DO PMDB

[Assinatura]
LIDER DO PDS

[Assinatura]
LIDER DO PSDB

LIDER DO PTB

[Assinatura]
LIDER DO PTR

LIDER DO PL

[Assinatura]
LIDER DO BLOCO

[Assinatura]
LIDER DO PDT

[Assinatura]
LIDER DO PT, em exercício.

LIDER DO PDC

[Assinatura]
LIDER DO PST

[Assinatura]
LIDER DO PSB

[Assinatura]
LIDER DO PC do B



Arado
24/11/92

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 2806/92, que "institui o Código Nacional de Porte de Armas", constante no item 10 da Ordem do dia de hoje.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1992.

Arado
- líder do PTB
João Maurício - B.L.C.



Item 10
CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicados

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão, por 2 sessões, do PL 2806/92 (item 10 da pauta)

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 1992.

W. F. ... - PDT

Sydes - PMDB - ZAIRÉ REZENDE

Emílio ... - PT